

PROJETO DE LEI Nº 49/2026-LE, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: Vereador Willian Freitas e demais Vereadores subscritores

ASSUNTO: Autoriza o Município de Campo Novo do Parecis/MT a executar, de forma excepcional, serviços e obras de drenagem e manejo de águas pluviais em condomínios horizontais oriundos de programas habitacionais de interesse social do Governo Federal, como política pública preventiva de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, quando caracterizado risco à saúde pública, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 49/2026-LE, de 16 de janeiro de 2026, de autoria parlamentar, que autoriza o Município de Campo Novo do Parecis/MT a executar, de forma excepcional, serviços e obras de drenagem e manejo de águas pluviais no interior de condomínios horizontais oriundos de programas habitacionais de interesse social do Governo Federal, quando caracterizada situação de risco à saúde pública, como política pública preventiva, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal.

A proposição estabelece critérios objetivos, condicionantes técnicas e limitações administrativas, delimitando expressamente que a atuação municipal não implica assunção da gestão condominial, tampouco gera obrigação permanente de manutenção por parte do Poder Público.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Competência legislativa do Município

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, a matéria relacionada à drenagem e ao manejo de águas pluviais possui inequívoca natureza local, uma vez que se vincula diretamente à infraestrutura urbana, ao saneamento básico, à saúde pública e ao ordenamento territorial.

A drenagem urbana, além de integrar o conceito legal de saneamento básico, apresenta repercussão direta na salubridade ambiental e na prevenção de doenças, legitimando a atuação normativa do Município. Ademais, a proteção da saúde constitui dever comum dos entes federativos, o que reforça a competência municipal para adotar medidas legislativas voltadas à redução de riscos sanitários concretos.

Dessa forma, conclui-se que o Município detém plena competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto do projeto.

II.II – Iniciativa legislativa

O Projeto de Lei é de iniciativa de Vereador, circunstância que exige a análise quanto à eventual reserva de iniciativa do Poder Executivo. No caso concreto, verifica-se que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não interfere na organização interna da Administração Pública e tampouco impõe obrigação direta e automática de execução de obras ao Executivo Municipal.

A norma proposta limita-se a autorizar, em caráter excepcional, a atuação do Município, condicionando qualquer intervenção à prévia constatação técnica de risco à saúde pública, à inexistência de capacidade econômica do condomínio e à aprovação pelos órgãos competentes. Trata-se, portanto, de autorização legislativa e de instituição de diretrizes gerais de política pública, o que se insere no âmbito da iniciativa parlamentar.

Assim, não se identifica vício formal de iniciativa, sendo legítima a apresentação do projeto por membros do Poder Legislativo.

II.III – Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, o projeto encontra sólido fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

A proposição estabelece nexo direto entre a deficiência de drenagem pluvial, o acúmulo de águas paradas e a proliferação de vetores de doenças, caracterizando situação típica de risco sanitário coletivo. A atuação preventiva do Poder Público, nesse cenário, mostra-se compatível com o texto constitucional e com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

Ressalte-se que o projeto foi redigido de forma cautelosa, afastando a caracterização de benefício privado, ao restringir a intervenção municipal a hipóteses excepcionais, devidamente justificadas por laudos técnicos, e ao explicitar que não haverá assunção da gestão condominial nem criação de direito adquirido à prestação continuada de serviços.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia ou supremacia do interesse público, sendo a proposta materialmente compatível com a Constituição Federal.

II.IV – Legalidade e conformidade com a legislação infraconstitucional

No plano infraconstitucional, a legislação federal de saneamento básico reconhece a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas como serviços públicos essenciais, com natureza eminentemente preventiva. O projeto em

análise harmoniza-se com esse entendimento ao tratar a drenagem não como obra de interesse privado, mas como instrumento de proteção à saúde coletiva e à salubridade urbana.

A proposição observa, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao limitar a intervenção municipal ao estritamente necessário para a eliminação do risco sanitário identificado, bem como o princípio da subsidiariedade, ao exigir a comprovação de incapacidade econômica ou operacional do condomínio para executar as obras.

Dessa forma, não se identifica conflito com a legislação infraconstitucional vigente, revelando-se o projeto juridicamente adequado sob o prisma da legalidade.

Ainda, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende, de modo geral, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa clara, estrutura lógica e coerente, definição precisa do objeto normativo e cláusula de vigência adequada.

O texto normativo é redigido de forma objetiva, com dispositivos bem delimitados, não se constatando vícios de redação capazes de comprometer sua compreensão ou aplicabilidade. Eventuais ajustes seriam meramente formais e não afetam a validade jurídica da proposição.

II.V – Aspectos orçamentários

No tocante aos aspectos orçamentários, o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nem impõe a execução automática das obras autorizadas. A atuação municipal dependerá de avaliação técnica específica e da disponibilidade administrativa e financeira do Município, a ser analisada caso a caso.

Assim, eventuais impactos financeiros deverão ser enfrentados no momento da execução concreta das medidas, com observância das normas orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo óbice jurídico prévio à tramitação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 49/2026-LE é formal e materialmente constitucional, legal e compatível com a técnica legislativa, não apresentando vícios de iniciativa nem afronta à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional.

Dessa forma, o parecer é **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei**, sem prejuízo de eventual regulamentação pelo Poder Executivo ou de ajustes redacionais de natureza estritamente formal.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 02 de fevereiro de 2026.

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436